



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00347328820158140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC.: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO
ADVOGADO/DEFENSOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA
SENTENCIADO/APELADO: RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível em Reexame de Sentença, oposta pelo ESTADO DO PARÁ, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou procedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Danos Morais, movida por RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA, Representado por MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO.

Versa a inicial que: “O autor é portador de Esquizofrenia não especificada (CID 10-F20,9), acompanhada de outras patologias, necessitando de medicamentos neurológicos específicos, não possuindo condições financeiras capaz de arcar com a compra de medicamentos como: RISPERIDONA, PROMETAZINA e outros.

Requer desta forma o fornecimento dos medicamentos pelo Estado do Pará.

Contestação às fls. 55/87.

Manifestação do Ministério Público às fls. 155/156 opinando pelo provimento da ação.

Sentença de fls. 157/160, julgando procedente os pedidos contidos na inicial.

Apelação do Estado do Pará às fls. 162/172, alegando o não cabimento do julgamento antecipado da lide e, abusividade da multa e sua redução. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 187/188.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de dezembro de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00347328820158140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC.: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO
ADVOGADO/DEFENSOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA
SENTENCIADO/APELADO: RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo correta a decisão da doutra sentenciante que julgou antecipadamente a lide, já que todas as questões levantadas estão documentalmente comprovadas, sendo despicienda a produção de ulteriores provas, inclusive a pericial. Além disso, é possível ao julgador decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

DA ABUSIVIDADE DA MULTA E POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO.

Não observo qualquer abusividade na aplicação da multa, já que é cabível a aplicação da mesma em desfavor da Fazenda Pública, sendo possível o pagamento de astreintes, em caso de descumprimento da ordem judicial. Consta-se que apesar de inexistir previsão legal para sequestro de valores em face da mesma, com exceção do art. 100, §2º da CF e do art. 731 do CPC/73, vislumbra-se a viabilidade da multa, com fulcro no art. 461, caput, §5º, do CPC/73.

Quanto à possibilidade de sua redução, observo haver razão no inconformismo no recorrente, devendo a multa diária ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARÁ PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 500,00 (quinhentos reais) ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.



BELÉM, 19 de dezembro de 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00347328820158140301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC.: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO CRISTO
ADVOGADO/DEFENSOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA
SENTENCIADO/APELADO: RODIVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. O AUTOR É PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA, NÃO POSSUINDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS CAPAZ DE ARCAR COM A COMPRA DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. É POSSÍVEL AO JULGADOR DECIDIR A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PRIVILEGIANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTTELATÓRIAS. NÃO OBSERVO QUALQUER ABUSIVIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA, JÁ QUE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA MESMA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO POSSÍVEL O PAGAMENTO DE ASTREINTES, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA EXCESSIVA DEVENDO SER REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora